



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2022-052 PMP.

Objeto: Registro de Pre o para futura e eventual contrata o de empresas especializadas na sistematiza o (destoca, enleiramento, gradagem, valetamento, terraceamento, nivelamento, movimentaa o de solo, plantio, colheita e abertura de tanques) de  reas para o plantio da SAFRA AGRICOLA 2022/2023 dos Projetos de Produ o Agropecu ria do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2022-052 PMP, do tipo menor pre o, por item.

DA AN LISE JUR DICA

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n  3.555/2000), no Decreto Municipal n  520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n  561/2020), no Decreto n  10.024/2019, no Decreto Federal n  5.504/2005, Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rgo, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria Municipal de Produ o Rural,  s fls. 02-04, justificou a futura contrata o, bem como apresentou estudo t cnico quanto a necessidade do objeto  s fls. 24-29.

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rgo jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rgo jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rgo assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na

RECEBEMOS
Em: 01/09/2022  s 16:39
LC: CENTRAL DE LICITA ES E CONTRATOS
C mte. R. Cruz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Às fls. 02-17 consta o Termo de referência, contendo a descrição do objeto, justificativas, prazos e demais diretrizes a serem seguidas no procedimento licitatório.

Consta às fls. 18-23, o quadro de quantidades e preços, planilhas de composição de custos, planilha de encargos sociais, planilha de composição do BDI, bem como apresentou cópia dos contratos anteriores da SEMPROR, com objeto similar às fls. 35-82.

Verifica-se que as planilhas de quantidades e preços foram elaboradas com base nos preços referenciais das tabelas DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e SICRO.

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Produção Rural) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Consta nos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Autorização para a abertura do procedimento licitatório, o Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e o Termo de Autuação do processo (fls. 87-92v).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Controle Interno (fls. 94-105).

O art. 28, § 1º, inciso V, da Lei nº 009/2016 prevê a obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, porém, estabelece o referido dispositivo legal que caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção. Observa-se que no termo de referência, item 17, a área técnica da SEMPROR manifestou-se pela viabilidade técnica da subcontratação, estabelecendo o percentual mínimo de 10% e o máximo de 25%, o que fora ratificado pela Autoridade Competente.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que *“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”*.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMPROR observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem adquiridos, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Frise-se que, em relação às penalidades, pagamentos, obrigações, bem como demais condições, a Minuta de Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato não poderão apresentar informações divergentes entre si. Sendo assim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, antes da publicação do edital, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se que a cláusula segunda, item 2 da Minuta de Contrato seja retificada, passando a adotar a mesma redação definida no item 20.1 do Termo de Referência (fls. 197).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresas especializadas na sistematização (destoca, enleiramento, gradagem, valetamento, terraceamento, nivelamento, movimentação de solo, plantio, colheita e abertura de tanques) de áreas para o plantio da SAFRA AGRÍCOLA 2022/2023 dos Projetos de Produção Agropecuária do Município de Parauapebas, Estado do Pará**, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital **Pregão Eletrônico nº 8/2022-052 PMP**, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, *desde que observados todos os termos deste parecer e atendidas a recomendações desta Procuradoria.*

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2022.

RAFAELA PAMPLONA
DE MELO
SANCAO:02274371105

Assinado de forma digital por
RAFAELA PAMPLONA DE MELO
SANCAO:02274371105
Dados: 2022.08.31 14:30:38
-03'00'

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUESIA SINEY
GONCALVES
LUSTOSA:6151882
4234

Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:61518824234

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021